



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Recurso nº : 134.961
Sessão de : 14 de junho de 2007
Recorrente : RETÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Redator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo regime do SIMPLES / IRPJ e Reflexos, fls. 03/50, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 114.078,42, incluindo encargos legais.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05 e no Termo de Constatação Fiscal às fls. 51/54, foram, em síntese, as seguintes:

Omissão de Receitas. Depósitos Bancários Não Escriturados (Origem Não Comprovada):

Valores apurados conforme Termo de Constatação Fiscal anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente auto.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98; e Arts. 186, 188 e 199, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR/99.

Insuficiência de Recolhimento:

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Constatação Fiscal anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente auto.

Enquadramento Legal: Art. 5º, da Lei nº 9.317/96 c/c Art. 3º da Lei nº 9.732/98; e Arts. 186 e 188, do RIR/99.

O Termo de Constatação Fiscal às fls. 51/54, informa, em síntese:

“DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal é resultado de um procedimento fiscal, operação (91232) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS PF, realizado na pessoa física do contribuinte, JOSÉ CLODOVEU ARRUDA FROTA, CPF 323.614.753-91, autorizado através do MPF 0310300200400002-2 de fls. 53.

Em 11/03/2004 o Sr. José Clodoveu Arruda Frota foi intimado, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 55, a apresentar os seus extratos

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

Em 26/04/2004 o Sr. José Clodoveu Arruda Frota entregou a esta fiscalização o extrato da sua conta-corrente nº 19.281-3, mantida no Banco do Brasil, Agência 85-X, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, doc. de fls. 57/109, de cuja análise se constatou a existência de depósitos da ordem de R\$ 1.342.740,67.

Em 17/05/2004 o referido Sr. José Clodoveu foi intimado, conforme Termo de Intimação nº 001, de fls. 110/118, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem do montante acima.

Em resposta, o contribuinte apresentou um documento, anexo às fls. 119/120, declarando que havia utilizado a sua conta bancária para movimentação financeira de 03 empresas, dentre elas, a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21.

Tal informação foi ratificada pela Sra. Maria Diana Ximenes Diniz, representante da referida empresa, através do documento de fls. 121, no qual declarou que "... No que se diz respeito aos comprovantes de depósitos e transferências afirmo que todas eram feitas na conta bancária do Sr. José Clodoveu Arruda Frota inscrito no CPF sob nº 323.614.793-91 sendo o mesmo responsável pela administração financeira da empresa." (sic)

Através do rastreamento dos cheques de fls. 124/144, entregues a esta fiscalização pelo próprio emitente, ou seja, pelo o Sr. José Clodoveu Arruda Frota, documento de fls. 122/123, foi possível constatar, conforme documentos de fls. 145/209, que o Sr. José Clodoveu realmente utilizava a sua conta bancária para movimentar os recursos de 03 empresas, dentre elas, a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21.

Assim, através do Termo de Intimação nº 003 de fls. 210, a fiscalização intimou o Sr. José Clodoveu Arruda Frota a informar os valores que a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., havia depositado, mês a mês, durante o ano de 2000.

Em resposta o Sr. José Clodoveu declarou, conforme documento de fls. 211/215, que não possuía os valores exatos de quanto a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., havia depositado, mês a mês, na sua conta bancária, mas que o total depositado durante o ano de 2000 havia sido de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Assim, para a fiscalização estava comprovado que parte dos depósitos – R\$ 580.000,00 – constantes do extrato bancário de fls. 59/109, era de recursos da empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21, porém faltava a referida empresa comprovar a origem dos referidos depósitos.

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

Assim, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 217/218, a fiscalização intimou a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos referidos recursos.

Em resposta a empresa declarou, conforme documento de fls. 219, que as origens dos depósitos seriam as vendas de mercadorias da empresa, apresentando como prova cópia do Livro de Apuração de ICMS e de DARF's, anexos às fls. 220/249.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Para a fiscalização a cópia do Livro de Apuração do ICMS somente prova que a empresa escriturou saídas e entradas de mercadorias e, os DARF's somente provam que foram feitos recolhimentos de tributos à Secretaria da Receita Federal, mas ambos não provam que as vendas de mercadorias da empresa, as quais estão escrituradas no livro caixa de fls. 250/350, seriam as origens dos valores depositados – R\$ 580.000,00 – na conta bancária do Sr. José Clodoveu Arruda Frota.

Também existe o fato da receita que foi escriturada e declarada na Declaração Anual Simplificada de fls. 353, ser inferior ao total dos depósitos efetuados pela empresa. Portanto, a receita escriturada não comprova os valores depositados.

Também existe o fato dos depósitos efetuados pela empresa – no total de R\$ 580.000,00 – não estarem escriturados no livro caixa de fls. 250/350, resultando na impossibilidade de qualquer vinculação lógica entre os depósitos constantes do extrato bancário de fls. 59/109, e as receitas de vendas escrituradas no referido livro.

Também, conforme documento de fls. 351, ficou constatado que a Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda. possuía conta bancária. Portanto, não havia a necessidade dela movimentar seus recursos na conta bancária de terceiros.

DAS INFRAÇÕES

01. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS (ORIGEM NÃO COMPROVADA)

Tendo em vista a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21 não ter comprovado a origem dos recursos, através de documentação hábil e idônea, conforme determina o art. 42 da Lei 9.430/96, esta fiscalização está considerando os valores depositados, constantes da coluna "O", da planilha abaixo, como omissão de receitas.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES AUTUADOS (Valores em R\$)

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

MES	A	B	C = (A-H)	D = 750,0108% de C)
JANEIRO	92.907,78	13.682,75	79.225,03	39.621,10
FEVEREIRO	109.821,22	9.835,00	99.986,22	50.003,94
MARÇO	105.369,12	11.407,80	93.961,32	46.990,84
ABRIL	89.606,44	4.149,00	85.457,44	42.737,98
MAIO	130.200,47	15.817,50	114.382,97	57.203,88
JUNHO	133.889,22	16.582,50	117.306,72	58.666,07
JULHO	92.309,26	17.167,14	75.142,12	37.579,20
AGOSTO	126.613,55	21.831,60	104.781,95	52.402,33
SETEMBRO	135.555,01	27.477,66	108.077,35	54.050,38
OUTUBRO	122.276,87	18.304,60	103.972,27	51.997,40
NOVEMBRO	122.710,01	11.860,07	110.849,94	55.436,98
DEZEMBRO	81.481,72	14.876,33	66.605,39	33.309,91
TOTAL	1.342.740,67	182.991,95	1.159.748,72	580,00,00

Coluna A: Total dos depósitos bancários extraídos do extrato bancário de fls. 59/109, os quais estão discriminados individualmente nas planilhas de fls. 111/118.

Coluna B: Total dos depósitos em cheques que foram devolvidos, os quais estão discriminados individualmente no Demonstrativo de fls. 356/365.

Coluna C: São os valores da coluna "A", deduzidos dos valores da coluna "B", ou seja, é o total dos depósitos bancários extraídos do extrato bancário de fls. 59/109, após a exclusão do total dos depósitos em cheques que foram devolvidos, extraídos do Demonstrativo de fls. 356/365.

Coluna D: Total dos valores depositados pela Empresa Retifica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21, os quais estamos considerando como omissão de receita, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea.

Obs.: Como não foi informado pela empresa o total de depósitos em cada mês, mas somente no ano, o critério adotado por esta fiscalização para determinar os valores mensais constantes da coluna "D" foi:

- Determinar o percentual, entre o valor de R\$ 580.000,00 (total depositado pela empresa durante o ano de 2000) e o valor de R\$ 1.159.748,72 constante da coluna "C"

- Aplicar o referido percentual (que é de 50,0108%) sobre os valores mensais constantes da coluna "C".

02. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

Conforme Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos constante do auto de infração, documento de fls. 43/47, foi apurada uma insuficiência nos recolhimentos declarados na Declaração Anual Simplificada de fls. 353, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.”

6. Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência das infrações acima relatadas:

6.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples, capitulado nos dispositivos acima indicados; fls. 03/09 e 39/50, no valor total de R\$ 8.062,14, incluindo encargos legais;

6.2. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – Simples, fls. 10/17, capitulada no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigos 2º, inciso I; 3º e 9º, da Medida Provisória (MP) nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º e 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96 e art. 3º da Lei nº 9.732/98, no valor total de R\$ 8.062,14, incluindo encargos legais;

6.3. Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL – Simples, fls. 18/24, capitulada no artigo 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º e 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96 e art. 3º da Lei nº 9.732/98, no valor total de R\$ 16.523,63, incluindo encargos legais;

6.4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples, fls. 25/31, capitulada no artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º e 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96 e art. 3º da Lei nº 9.732/98, no valor total de R\$ 33.047,44, incluindo encargos legais;

6.5. Contribuição para a Seguridade Social – INSS – Simples, fls. 32/38, com fundamento nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º e 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96 e art. 3º da Lei nº 9.732/98, no valor total de R\$ 48.383,06, incluindo encargos legais.

7. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 05/04/2005, Aviso de Recepção às fls. 368, apresentou o contribuinte impugnação em 02/05/2005, fls. 370/382, alegando, em síntese.

“(…)

DAIMPUGNAÇÃO

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

A Impugnante vem apresentar tempestiva impugnação, propugnando pela anulação total do lançamento pretendido pelo auto de infração, apresentando razões e documentação relativa aos fatos alvo da notificação.

Em 10/04/2005 a impugnante foi surpreendida com o auto de infração elaborado pelo Auditor Fiscal, JOSÉ RICARDO CAVALCANTE BALTAR, Matrícula 23.775.

Inconformada com a notificação, porquanto haver justificado, circunstancialmente, a origem dos citados recursos financeiros movimentados, bem como a sua destinação, desconsiderou o salutar entendimento das normas tributárias e a jurisprudência firmada pelo Colendo Conselho de Contribuintes, a impugnante vem manifestar-se sobre o assunto, nos termos adiante especificados.

Para o efetivo deslinde da refrega fiscal em pauta, é de fundamental importância trazer a estas razões, elementos fáticos e, principalmente, contábeis de outras duas pessoas jurídicas, geridas pelo mesmo administrador financeiro inicialmente apontado autor das infrações fiscais, o Sr. José Clodoveu Arruda Frota.

É que tal como já adrede abordado, a presente fiscalização teve início a partir de notificação que foi procedida em função de realização de um procedimento fiscal (operação 91.232) MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS PF, realizado na pessoa física do contribuinte JOSÉ CLODOVEU ARRUDA FROTA, autorizado através do MPF 03 103002004.

Mediante a documentação que segue inclusa a esta peça impugnatória, o administrador das empresas, Sr. José Clodoveu Arruda Frota, esclareceu ao senhor auditor que os recursos financeiros movimentados em sua conta bancária (Banco do Brasil nº 19.281-3), tratavam-se, de fato, de valores pertencentes às empresas RETÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CNPJ 03.278.04310001-21 (R\$ 580.000,00); AUTO MÁQUINA SOBRAL LTDA, CNPJ 07.815.03810001-61 (R\$ 360.000,00); e M. M. MORAIS FURTADO FROTA, CNPJ 01.791.76410001-05 (R\$ 150.000,00), que, em conjunto, no exercício fiscal de 2000, somavam o montante de R\$ 1.090.000,00 e, injustamente, foram considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, tendo por consequência a lavratura do presente auto de infração.

Assim, faz-se indispensável ao fiel esclarecimento desta auditoria, a menção e o envolvimento de dados intrínsecos às outras duas empresa retro mencionadas, porquanto tais elementos são de fundamental importância à elucidação das pendências fiscais suscitados pelo auditor, José Ricardo Cavalcante Baltar.

Portanto, em conformidade aos termos do auto de infração em epígrafe, no qual foram apuradas supostas infrações cometidas pela empresa RETÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, seguem, abaixo ordenadas, e circunstancialmente rebatidas, cada uma das implicações fiscais injustamente

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

lançadas contra a impugnante, colidentes aos dispositivos legais mencionados, assim indicadas:

- DA OMISSÃO DE RECEITAS: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS (ORIGEM SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADA).

Conforme demonstrativo ABAIXO, em 03 de janeiro de 2000, primeiro dia útil daquele exercício, as três empresas detinham, em conjunto, a importância de R\$ 315.329.49, provenientes do saldo de caixa remanescente do exercício anterior (1999), disponíveis para movimentar durante o exercício de 2000 (valores de origem comprovada, porquanto devidamente registrados nos Livros Caixa das Empresas).

Na verdade toda essa quantia não era em espécie, mas em cheques pré-datados, com vencimentos diversos. Principalmente porque eram – e são – concedidos prazos elásticos de, por exemplo, 30/60/90/120 e até 150 dias aos clientes da impugnante, prática comum no seu ramo comercial.

Em 25/10/04, foi enviado ao auditor responsável pelo procedimento, o documento – cuja cópia segue anexa – em que a empresa RETÍFICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA declarou, para todos os fins, que a movimentação financeira realizada na conta particular (pessoa física) de seu administrador – José Clodoveu Arruda Frota – fora feita com recursos pertencentes à empresa impugnante.

A bem da verdade, os depósitos realizados na conta pessoa física do administrador da empresa naquele exercício, (Banco do Brasil – nº 19.281-3) foram originadas do movimento financeiro do conjunto das 03 (três) empresas, provenientes do saldo de caixa remanescente do exercício anterior (1999), cuja montante era de R\$ 315.329.49, junto com as receitas das empresas, no valor total de R\$ 1.016.242,48.

O apontado saldo de caixa constitui-se, integralmente, de cheques pré-datados, rotineiramente depositados, utilizados e renovados com novas vendas, a crédito de cheques pré-datados.

Este saldo de caixa apurado com a receita das empresas foi responsável pela origem do movimento financeiro real à maior que as receitas das empresas (Retífica Nossa Senhora de Fátima, Auto Máquina Sobral Ltda. e M. M. Moraes Furtado Frota), pois, tal como comprovam os Livros Caixa, o saldo de caixa diminuiu no final do ano. As despesas foram maiores que as receitas, não sendo estas receitas suficientes para repor o saldo de Caixa.

Receitas das Empresas no período de 01/01/2000 a 31/12/2000
(Fonte DARF's)

Retífica N. Sra. de Fátima:	Auto Máquina Sobral Ltda.:	M. M. Moraes Furtado Frota:	Somatório das Receitas:
--------------------------------	-------------------------------	--------------------------------	----------------------------

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

R\$ 544.108,04	R\$ 295.830,48	R\$ 176.303,96	R\$ 1.016.242,48
----------------	----------------	----------------	------------------

SALDO DE CAIXA DAS EMPRESAS (Fonte: Livros de Caixa)

	Retífica N. Sra. de Fátima	Auto Máquina Sobral LTDA.	M.M. Moraes Furtado Frota	Soma das Três Empresas
01/01/2000	R\$ 70,748,10	R\$ 222.289,69	R\$ 22.561,70	R\$ 315.329,49
31/12/2000	R\$ 21,194,94	R\$ 190.191,89	R\$ 25.168,00	R\$ 236.554,83
Diferença	- R\$ 49.283,16	- R\$ 32.097,80	R\$ 2.606,30	- R\$ 78.774,66

Observe-se, neste azo, a seguinte operação:

Saldo de Caixa das três empresas dia 01/01/2000	Vr. das receitas das três empresas em 01/01/00 a 31/12/00	Total
R\$ 315.329,49	R\$ 1.016.242,48	R\$ 1.331.571,97

Desconsiderando os cheques sem provisão de fundos (depositados, voltavam sem fundos e depositados novamente), que realmente já foram excluídos do total de depósitos para que não fossem computados em duplicidade.

Apenas a título de ilustração, suponha-se que todo esse valor (R\$ 1.331.571,97) fosse em espécie. Caso as empresas tivessem depositado toda essa soma ao longo do ano de 2000, ter-se-ia, efetivamente, uma movimentação de R\$ 1.331.571,97.

Entretanto, a questão é que em 31/12/2000, as três empresas em conjunto detinham o montante de R\$ 236.554,83, no saldo de caixa. Toda essa importância era em cheques pré-datados para o exercício de 2001, pelo que se conclui da impossibilidade de sua utilização no curso do exercício de 2000.

Observe agora, senhor julgador uma outra operação:

Somatório Anterior	Saldo Caixa do dia 31/12/00 – Cheques pré-datados para 2001	Total
R\$ 1.331.571,97	R\$ 236.554,83	R\$ 1.095.017,14

Este valor de R\$ 1.095.017,14 é o valor real que foi movimentado para as três empresas. Ou seja, os depósitos têm origem comprovada pelos livros contábeis das três empresas. Isto é, foram originadas da movimentação do saldo de caixa das três empresas, juntamente com suas receitas.

Veja agora esta terceira operação, seguinte:

Soma da receita anual das três empresas	Déficit no saldo de caixa do exercício de 1999 para o de 2000, das três empresas	Receita anual acrescida do déficit das três empresas
--	---	---

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

R\$ 1.016.242,48	R\$ 78.774,60	R\$ 1.095.017,14
------------------	---------------	------------------

Na verdade o saldo de caixa e a receita das empresas eram quase integralmente em cheques.

Para calcular de maneira mais simples possível, foram depositadas e movimentadas na conta do administrador da empresa (José Clodoveu Arruda Frota), a soma das receitas das empresas, no montante de R\$ 1.016.242,48, mais o déficit no saldo de caixa do exercício de 1999 para o de 2000 delas, no montante de R\$ 78.774,60. Já que no dia 31/12/2000, o saldo de caixa existente de R\$ 236.554,83 era formado de cheques pré-datados para 2001.

Os autos de Infração relativos às três empresas (Retífica N.S. Fátima - R\$ 580.000,00, Auto Máquina Sobral Ltda. - R\$ 360.000,00 e M.M. Morais Furtado Frota - R\$ 150.000,00), se somados, apura-se justamente o valor de 1.090.000,00 (receitas que não teriam origem comprovada).

Este montante é praticamente igual ao de R\$ 1.095.000,00 já demonstrado, que foi apurado com a soma da receitas das três empresas (devidamente escriturado) junto com a utilização do saldo de caixa (também escriturado).

Portanto, estando as fontes das movimentações escrituradas e comprovadas, o auditor responsável pelos procedimentos fiscais dirigidos às empresas não poderia, assim, tê-las autuado unicamente em face do administrador das empresas haver, sem nenhuma má-fé e, apenas, inadvertidamente, utilizado sua conta pessoal na movimentação dos valores.

Ao longo do ano 2000, o Sr. José Clodoveu Arruda Frota entendeu por depositar em sua conta corrente todos os recursos disponíveis das três empresas. Tanto os cheques disponíveis do saldo de caixa (cheques com datas de vencimento – liquidez – para cada dia), como também as receitas das três empresas, que lhe eram repassadas.

Assim entendeu porque, se acaso necessitasse, retiraria de sua conta algum dinheiro em espécie para manter em caixa. Esta atitude foi tomada como necessária para que, a qualquer momento, pudesse o administrador comprovar que tudo estava sendo feito corretamente, isto é, que não estava “desviando” dinheiro das empresas.

Outra comprovação de que a sua intenção não era a de sonegar nenhum dado, informação ou tributo a pagar, reside no fato de que foram depositadas, também em sua conta pessoa física, as vendas realizadas à vista e em dinheiro, no valor aproximado de R\$ 267.000,00, durante o mesmo exercício (vide extratos em anexo).

Para tanto, os Conselhos de Contribuintes vêm entendendo que imprecisões ou faltas simples cometidas pelos contribuintes, sem o intuito de cometimento de fraude, atenuam e até eximem o contribuinte de multa, uma vez minuciosamente esclarecidos, conforme vislumbra no caso em apreço, litteris:

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a aplicação da multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

Recorrente: Pessoa Física

Recorrida – 4ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II”

Ademais, os valores do saldo de caixa (conjunto das três empresas), dia a dia, sempre oferecerem ao administrador lastro para efetuar todos os depósitos em sua conta pessoal (vide Livros Caixa). Portanto todos os depósitos têm fonte comprovada, escriturada e declarada. Ao serem depositados no banco, o saldo de caixa não muda seu valor contábil. O que acontecia era que a parcela depositada e liberada a cada dia ficava disponível para que fosse utilizada.

Além disso, o saldo de caixa era o mesmo, em cheques na posse do administrador ou depositado no banco. Às vezes, o administrador pagava algumas despesas das três empresas (Ex: pró-labore, adiantamentos a funcionários, etc.) antes do vencimento, o que só era contabilizado no fim do mês.

Verdadeiramente, no início do exercício está escriturado nos Livros de Caixa das empresas o montante de R\$ 315.329,49, da mesma forma uma receita anual de R\$ 1.016.242,48 (soma das três empresas no exercício), não há razão lógica para recusar que estas fontes de recursos foram utilizadas para os depósitos na

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

mencionada conta corrente do BB nº 19.281, que tem como titular o administrador das empresas, José Clodoveu Arruda Frota.

Desta forma, como pode a fiscalização alegar que uma quantia que está escriturada na contabilidade das empresas tem origem não comprovada?

Neste sentido, o Conselho dos Contribuintes assim decidiu: (Ementas dos Acórdãos nºs 105-12742, 104-17182 e 107-04667 às fls. 376/378).

Conforme escriturado, o fato apenas reforça as declarações aprestadas pelo administrador das empresas, na qual os valores foram utilizados para pagar os compromissos das três empresas. Tudo devidamente comprovado à fiscalização.

DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Conforme o exposto no tópico passado – da omissão de receitas: depósitos bancários não escriturados (origem supostamente não comprovada) – parte integrante da presente impugnação, insistimos na tese de que o Fisco, para apuração de eventuais créditos tributários, tem que se valer de provas seguras e convincentes na acusação fiscal, não podendo repousar em simples suposições.

Como já demonstrado, a origem das receitas e movimentações da empresa impugnante, no exercício objeto da fiscalização, é lícita e comprovada. Não é admissível a constituição de créditos tributários a margem da legalidade e da razoabilidade.

Em razão disto, o impugnante não reconhece a insuficiência de recolhimento ora argüida pela fiscalização, em vista da origem lícita e comprovada de suas receitas e movimentações, além dos pagamentos já efetivados, referentes aquele exercício, como fazem prova DARF's acostados ao presente processo.

DO CHEQUE PÓS-DATADO – NATUREZA CONTRATUAL E SUA TERMINOLOGIA

O cheque pós-datado – comercialmente denominado de “pré-datado” – é consagrado nas transações mercantis como o principal instrumento de crédito utilizado nas vendas a prazo.

SÉRGIO CARLOS COVELLO, em sua recentíssima obra *Prática do Cheque*, assim conceituou cheque pré-datado. “*O cheque pré-datado, ou pós-datado, como prefere parte da doutrina, é o cheque emitido com cláusula de cobrança em determinada data, em geral (sic) a indicada como data da emissão, ou a consignada no canto direito do talão*” (COVELLO, Sérgio Carlos. *Prática do Cheque*. 3ª ed. São Paulo: Edipro, 1999).

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

Embora usual, a expressão “pré-datado” é juridicamente incorreta. Trata-se de um modismo.

Como bem anota OTHON SIDOU, ““Pré” (latim, *prae*) é afixo que denota anterioridade, antecipação, contraposto a ‘Pós’ (latim, *post*), que indica ato ou fato futuro. Tanto quanto pré-natal significa antes do nascimento, uma ordem, qualquer ordem, expedida *post diem*, indica que ela deverá ser executada na ou a partir da data indicada, não antes” (SIDOU, JM Othon. Do Cheque, 4ª ed. Rio de Janeiro – Forense, 2000).

Por esta razão, correto dizer que o cheque emitido para pagamento em data posterior denomina-se “cheque pós-datado” e não “pré-datado” como usualmente praticado.

DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VALIDAÇÃO DO CHEQUE PRÉ-DATADO COMO UM INSTRUMENTO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR VAREJISTA

O Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, da 3ª Turma do STJ, relator do RESP 223.486/MG, destacou que o cheque pré-datado, na realidade, pós-datado, emitido em garantia de dívida não se desnatura como título executivo extrajudicial, sendo que a circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação, assim, posicionando-se os tribunais pátrios em remansosa produção jurisprudencial quanto ao cheque pré-datado, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – CULPA CONTRATUAL – CHEQUE PRÉ-DATADO – ÔNUS DA PROVA – A responsabilidade civil, também por quebra de contrato, pressupõe, além da culpa do contratante inadimplente, a efetiva existência do fato e de sua relação de causalidade com o alegado prejuízo. O cheque “pré-datado” constitui prática rotineira em nosso meio. Portanto, o descumprimento do ajuste, mesmo feito à margem da lei, implica responsabilidade do favorecido pelos danos causados ao emitente pela prematura apresentação da cártula. Contudo, a este cabe o ônus da prova do acordo. Negar provimento. Unânime.” TJDF – APC 19980110146499 – 4ª T. Cív. – Rel. Des. Sérgio Bittencourt – DJU 23.02.2000 – p. 25)

“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – CHEQUE PRÉ-DATADO – APRESENTAÇÃO ANTECIPADA – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO – A atual concepção do dano moral tem como norte o sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação de direito. - Configura dano moral indenizável a apresentação antecipada de cheque pré-datado, causando transtorno financeiro à vítima, - No

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

arbitramento do valor do dano há que se ter em conta a intensidade da culpa, as circunstâncias do evento danoso, advertindo a jurisprudência que sua fixação deve ser em quantia que dissuada o autor da ofensa a novo atentado, considerada ainda a condição financeira do mesmo, compensando os dissabores experimentados pela vítima, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento.” (TAMG – Ap 0308388-7 – (31876) – 61 C. Cív. – Relª Juíza Beatriz Pinheiro Caires – J. 08.06.2000)

Na atividade varejista de venda de auto peças e serviços automotivos, não destoia da prática já consolidada em todos os ramos do comércio e dos serviços em nosso país. Desta forma, a prova cabal de que a recorrente vende algo em torno de 80% (oitenta por cento) com cheques pré-datados, é que se o saldo de caixa das três empresas fosse, realmente, em espécie, a mesma não estaria, todos os meses, pagando juros de cheque especial, como faz prova extratos da conta corrente do Sr. José Clodoveu Arruda Frota. Também não seria necessário pedir ao Banco do Brasil para que liberasse (disponibilizasse imediatamente) inúmeros depósitos feitos em cheques. Tampouco manteria essas quantias tão elevadas em espécie, durante um ano. Simplesmente aplicaria o dinheiro no mercado financeiro, ao invés de estar pagando escorchantes juros do cheque especial.

Além do mais, o saldo de caixa das três empresas, em razão de ser constituído primordialmente de cheques pré-datados, não poderia ser utilizado imediatamente. Eram cheques pré-datados com prazos variados (p. ex., 30/60/90/120 dias). Fato é que o saldo de caixa não tinha liquidez imediata, e algumas vezes a conta do administrador até ficava com o saldo negativo (utilizando o cheque especial).

José Clodoveu Arruda Frota, admite haver agido de forma incorreta ao utilizar sua conta – pessoa física – para a movimentação financeira das três empresas. Porém, como já afirmado, foi absolutamente sem nenhuma má-fé ou intenção de sonegar tributos ao erário.

DA NÃO ESCRITURACÃO DOS DEPÓSITOS NO LIVRO CAIXA, NEM VINCULAÇÃO A RECEITA DIÁRIA DAS EMPRESAS.

Os depósitos na conta pessoa física do administrador não estão registrados nos livros caixa das três empresas, justo porque não foram feitos nas contas das três empresas. Ademais, tampouco seria aceito que estes depósitos fossem escriturados na contabilidade das três empresas, já que foram feitos em outra conta. Justamente a conta B.B. nº 19.281-3, titulada em nome do administrador, utilizada para a movimentação financeira das três empresas no exercício 2000.

A vinculação, entre os depósitos e as receitas das vendas escrituradas nos livros caixa das três empresas, reside no fato de que, no dia 03/01/2000, fora utilizado o capital de giro das empresas (R\$ 315.329,49 escriturado no primeiro dia do exercício) para movimentação financeira, porque o sobredito

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

capital era constituído, tão somente, de cheques pré-datados, isto é, utilizaram-se os cheques disponíveis para depositar, a cada dia.

Assim as vendas com cheques pré-datados são totalmente normais, já que só podem ser escrituradas como vendas a prazo se fossem emitidas duplicatas correspondentes aos valores das notas fiscais.

Demais disso, são três empresas que utilizaram de uma só conta corrente, o que torna ainda mais complicado que os valores sejam identificados. Devido a esta movimentação constante com cheques pré-datados, é impossível que os depósitos sejam iguais aos valores diários das vendas dos livros caixa, pois os valores dos depósitos dependiam dos cheques disponíveis (data de vencimento) para serem depositados.

Não bastassem todos esses problemas de ordem bancária, e não fiscal, como vaticinou o auditor - constata-se, em análise aos livros caixa das empresas, que o exercício de 2000 não foi de bons negócios para as empresas implicadas nesta quizila, porquanto o saldo de caixa das três empresas, em conjunto, (cheques pré-datados) diminuindo em R\$ 78.774,66 (de R\$ 315.329,49 baixou para R\$ 236.554,83), não sendo as receitas das empresas suficientes para pagar seus compromissos.

Fato é que se o Banco do Brasil, pela relação de ótimo cliente e seu correntista José Clodoveu Arruda Frota, não tivesse facilitado na antecipação do desconto dos inúmeros cheques pré-datados recebidos pelas empresa e já inúmeras vezes mencionados nesta peça impugnatória, a situação seria ainda mais crítica.

PEDIDO

À vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça, requer a impugnante o reconhecimento da insubsistência do auto de infração objeto da presente, bem como declarar:

Que sejam reconhecidas como lícita e comprovada a origem das receitas e movimentações da empresa impugnante no exercício objeto da fiscalização;

Que seja reconhecida a procedência das alegações da impugnante, sendo reconsiderado o posicionamento, da Secretaria da Receita Federal, com a desconstituição, da autuação e a conseqüente extinção do suposto crédito tributário, no montante de R\$ 114.078,42, conjuntamente com multa de ofício e juros de mora, constantes no presente auto de infração, não prosperando quaisquer cobranças, devido aos elementos fáticos, contábeis e jurídicos retro expendidos."

A DRF de Julgamento em Fortaleza – CE., através do Acórdão nº 7.778 de 30/01/2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais"

“8. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, deve, pois, ser conhecida.

9. Da análise da matéria consubstanciada nos citados autos de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

10. Omissão de Receitas. Depósitos Bancários Não Escriturados (Origem Não Comprovada):

10.1. Inicialmente, traz-se à colação, o art. 18 da Lei nº 9.317/96, que estende à sistemática do SIMPLES, as presunções de omissão de receitas existentes na legislação tributária (transcreveu).

10.2. A Lei nº 9.317/96 dispõe também que as pessoas jurídicas optantes do Simples ficam obrigadas a apresentar, além dos livros de escrituração comercial, a Declaração Anual Simplificada. Quanto à possibilidade de tais pessoas jurídicas serem dispensadas da escrituração exigida, a citada Lei, em artigo próprio, estabelece:

“Art. 7º. ...

§ 1º *A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo de decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; (grifei)

b) Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.”

10.3. À luz, portanto, dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que são aplicáveis à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a lei do Simples, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas jurídicas optantes do referido regime de tributação (Lei nº 9.317/96, art. 18).

10.4. Ressalte-se, por oportuno, que nem sempre a omissão de receita deve ser apurada somente com base nos livros fiscais e/ou contábeis a que estiver obrigado o contribuinte, mas nos livros e demais documentos, até porque a legislação supracitada exige que as empresas optantes do Simples mantenham em boa ordem e sob sua guarda, além dos livros, os documentos e demais papéis, inclusive aqueles sobre a movimentação financeira e bancária que devem dar suporte aos lançamentos efetuados nos livros de

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

escrituração do contribuinte sujeito a tal sistemática de tributação (Lei nº 9.317/96, art. 7º, § 1º, "a", "b", e "c", c/c o art. 18).

10.5. Ora, se a omissão de receita apontada no instrumento de autuação em causa foi apurada em documentos (extratos bancários) que obrigatoriamente o contribuinte, como optante do Simples, reitere-se, estava obrigado a indicar em sua escrituração, espelhando toda a sua movimentação financeira ou bancária, não tem sentido argumentar que a Fiscalização não apontara nenhuma contradição em sua escrituração contábil-fiscal.

10.6. É de se considerar, ademais, que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados na conta-corrente de seu sócio José Clodoveu Arruda Frota, relativamente ao ano-calendário de 1998, sem, no entanto, prestar os esclarecimentos necessários e suficientes quanto a origem dos referidos valores, ensejando, portanto, a caracterização de omissão de receita e, por conseguinte a lavratura do Auto de infração em apreço.

10.7. Com efeito, durante a ação fiscal, o autuante constatou que: *"Através do rastreamento dos cheques de fls. 124/144, entregues a esta fiscalização pelo próprio emitente, ou seja, pelo o Sr. José Clodoveu Arruda Frota, documento de fls. 122/123, foi possível constatar, conforme documentos de fls. 145/209, que o Sr. José Clodoveu realmente utilizava a sua conta bancária para movimentar os recursos de 03 empresas, dentre elas, a empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda., CNPJ 03.278.043/0001-21."*

10.8. Da análise dos documentos apresentados, foi constatado que:

"Para esta fiscalização a cópia do Livro de Apuração do ICMS somente prova que a empresa escriturou saídas e entradas de mercadorias e, os DARF's somente provam que foram feitos recolhimentos de tributos à Secretaria da Receita Federal, mas ambos não provam que as vendas de mercadorias da empresa, as quais estão escrituradas no livro caixa de fls. 250/350, seriam as origens dos valores depositados – R\$ 580.000,00 - na conta bancária do Sr. José Clodoveu Arruda Frota."

Também existe o fato da receita que foi escriturada e declarada na Declaração Anual Simplificada de fls. 353, ser inferior ao total dos depósitos efetuados pela empresa. Portanto, a receita escriturada não comprova os valores depositados.

Também existe o fato dos depósitos efetuados pela empresa – no total de R\$ 580.000,00 – não estarem escriturados no livro caixa de fls. 250/350, resultando na impossibilidade de qualquer vinculação lógica entre os depósitos constantes do extrato bancário de fls. 59/109, e as receitas de vendas escrituradas no referido livro.

Também, conforme documento de fls. 351, ficou constatado que a

Retifica Nossa Senhora de Fátima Ltda. possuía conta bancária. Portanto, não havia a necessidade dela movimentar seus recursos na conta bancária de terceiros."

10.9. Assim, mesmo considerando o fato de que o contribuinte apresentou à repartição fiscal preparadora o Livro Caixa do ano-calendário em comento, os depósitos bancários ali escriturados não correspondem com os valores constantes dos extratos bancários da conta bancária do sócio José Clodoveu Arruda Frota, impossibilitando o autuante de constatar se os créditos/depósitos efetuados em sua conta-corrente foram devidamente escriturados, conforme assinalado no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do citado instrumento de autuação (fls. 51/54), não restando, pois, ao servidor competente outra alternativa, senão, por dever de ofício, efetuar o lançamento em questão.

10.10. A infração em apreço foi cominada ao contribuinte, portanto, em função deste não ter comprovado a origem dos depósitos bancários efetuados em seu nome nos anos-calendário objeto do feito, conforme circunstanciado no Auto de Infração – IRPJ, c/c a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e demais partes integrantes da referida peça impositiva, o que ensejou o lançamento por omissão de receita com base em dispositivo próprio da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, nas condições apontadas nos autos, a caracterização de omissão de rendimentos, nos seguintes termos (transcrito o Art. 42).

10.11. À luz, portanto, do dispositivo legal supracitado, e, levando-se em conta a não comprovação pelo contribuinte dos depósitos bancários realizados em conta de sócio, fato admitido durante a ação fiscal, caracterizada está a omissão de receitas, implicando, também, ao contrário do que alega a defesa, na ocorrência, pela disponibilidade econômica ou jurídica de tais rendimentos em favor do impugnante, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), c/c o art. 24 da Lei nº 9.250/95, em fato gerador do Simples (IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS).

10.12. O contribuinte desenvolve extenso arrazoado sobre a existência de recursos (receitas) originados através de depósitos bancários (provenientes de dinheiro em espécie e em cheques pré-datados) em seu favor, depositados no Banco do Brasil S/A, em conta corrente do sócio José Clodoveu Arruda Frota. No entanto, inócuos são estes argumentos, haja vista que, tanto a pessoa física do sócio como a empresa foram intimados a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, conforme Termos de Intimação às fls. 210 e 217, sem que comprovassem a origem dos citados valores, dando ensejo, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao lançamento de ofício em questão.

11. Insuficiência de Recolhimento:

11.1. Importa ressaltar, por último, que os valores apurados a

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

título de Insuficiência de Recolhimento (infração 002, fls. 12), conforme explicitado pela autoridade fiscal, decorreram do cotejo efetuado entre os valores da receita bruta declarada e os recolhimentos do SIMPLES, indicados na Declaração de Rendimentos (fls. 323) e os calculados no auto de infração (demonstrativos às fls. 43/50), à luz do art. 23, inciso II e alíneas, da Lei nº 9.317/96.

12. Das Decisões Administrativas Citadas:

12.1. Quanto às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes citadas pela defesa para embasar seus argumentos, é pertinente reportar-se ao que determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN (transcreveu).

12.2. Veja-se, nesse sentido, os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971 (transcrito).

12.3. Do acima transcrito, depreende-se que as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

12.4. Ademais, as decisões administrativas que o contribuinte fez constar de sua impugnação, no que diz respeito aos lançamentos com base em depósitos bancários, em sua maioria, se referem à legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, restando inteiramente prejudicada qualquer argumentação com base nas mesmas.

13. Ante todo o exposto, VOTO por considerar PROCEDENTES os lançamentos para considerar devidas as exigências relativas aos tributos/contribuições Simples a título de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e INSS.

14. Sobre o tributo e contribuições mantidos aplique-se a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora calculados de acordo com a legislação aplicável. Sala das Sessões, de 30 de janeiro de 2006. JOSÉ DEUSDEDITE MENDES – Relator. AFRF – Matrícula nº 4.377”

Inconformado com a decisão ora transcrita, o recorrente apresentou com a guarda do prazo legal, as razões de seu inconformismo, mantendo na íntegra todas as alegações do arrazoado primitivo e documentações acostadas ao processo, que ficaram fazendo parte integrante e inseparáveis do mesmo, sustentando ademais, que a decisão da DRF de Julgamento foi equivocada, que descabe totalmente a presunção de omissão de receitas no caso em escopo, principalmente pela comprovação através da pessoa física da origem dos depósitos bancários efetuados.

Bem como, pugna pela inexistência de qualquer prova quanto a ocorrência da infração imputada de “omissão de receitas”.

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

Em se socorro, transcreve inúmeras decisões e precedentes, do Conselho de Contribuintes, da esfera jurídica, e de estudiosos / autores de matéria tributária correlata. Faz anexação de diversos Livros da autuada e demais documentos informativos legais para corroborar o que seriam essas assertivas.

Ao final, requereu que fosse dado provimento ao seu recurso para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração guerreado.

É o relatório.



Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

VOTO VENCIDO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 477 e 485, e se encontra revestido das demais formalidades legais, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 685 e 691.

Para admissibilidade do mesmo, verifico igualmente, que tendo em vista a recorrente se encontrar enquadrada no SIMPLES, como também, pelo fato de continuar enquadrada nessa sistemática (não houve ato de exclusão), concluo como sendo matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, no que diz respeito ao mérito, aduz a recorrente que a autoridade fiscal não levou em conta que os referidos valores tiveram como origem as operações normais realizadas pela autuada e que os mesmos só foram suficientes para cobrir seu próprio custo.

Acrescenta, ainda, que os respectivos valores não poderiam ser considerados saídos não registrados, até mesmo pelo fato de que eles foram utilizados para o pagamento das despesas da autuada, conforme faz prova o Livro Caixa, revestido das formalidades legais. (doc. 02).

Ademais, afirma que a utilização da aludida conta bancária foi imposta por conveniência outra (mera agilização do ingresso dos respectivos numerários), totalmente diversa da omissão à percepção de receitas.

Assevera a recorrente que a receita total da empresa, tal como atestam os livros contábeis e os documentos fiscais por ele utilizados em 2000, incluída aí obviamente, o *quantum* que lhe pertencia, e que foi depositado na conta do Sr. José Clodoveu Arruda Frota (aproximadamente R\$ 580.000,00), que foi todo objeto de tributação (Simples).

De fato, pela análise do material probatório, em especial o Livro Caixa (Receitas), acostado às fls. 543 à 645, verifica-se que todas as receitas (operacionais e não operacionais) relativas ao período de 2000 foram rigorosamente contabilizadas, não tendo havido qualquer subtração dos tributos federais incidentes sobre tais valores.

Desta feita, restou demonstrado que os indigitados depósitos bancários que ensejaram a malsinada autuação não advieram de transações realizadas à margem da contabilidade da autuada, razão pela qual afigura-se insubsistente a autuação em escopo.

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

A recorrente acostou aos presentes autos robusta documentação comprobatória das suas alegativas, a saber: Livro Caixa, Livro de Saída de Mercadorias, Livro de Apuração de ICMS, DARF'S, Guia de Informação Mensal do ICMS, Comprovantes de Pagamento do ISS, DAE, etc., todos revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas

Tal prova produzida neste feito afigura-se suficiente a demonstrar que de fato o numerário que foi depositado na conta do Sr. José Clodoveu Arruda Frota correspondeu às receitas advindas das atividades realizadas no ano-calendário 2000 pela empresa recorrente, foram realmente, regularmente escrituradas e oferecidas à tributação normalmente pelo regime do SIMPLES, e que em momento algum foi descaracterizado pela fiscalização.

A recorrente apresentou, ainda, quadros demonstrativos às fls. 659/660, no que pertine a movimentação de valores oriundos da exploração de sua atividade econômica, que atestam a absoluta proporcionalidade entre a receita (operacional e não-operacional) regularmente escriturada com os devidos pagamentos dos tributos incidentes, e ainda, se coadunam com os depósitos bancários realizados na conta corrente de titularidade do Sr. José Clodoveu Arruda Frota.

Tem-se, ainda, à fl. 145, declarações prestadas pelos fornecedores da recorrente, a cerca de alguns cheques emitidos pelo Sr. José Clodoveu Arruda Frota nominais a tais empresas, onde restou confirmada a veracidade das informações anteriormente prestadas pelo mesmo.

Por fim, a recorrente apresentou duplicatas relativas ao mês de janeiro / 2000 (doc. 06) para evidenciar que os pagamentos da recorrente foram efetuados por meio da conta do Sr. José Clodoveu Arruda Frota, bem como o pagamento de todos os impostos relativos ao exercício de 2000, comprovando-se, portanto, a ausência de qualquer omissão por parte da recorrente.

Destarte, restou evidenciado que a recorrente escriturou adequadamente seus livros contábeis, bem como realizou o pagamento correto dos tributos federais devidos no exercício de 2000, não tendo a autoridade fiscal demonstrado no presente caso a ocorrência de omissão de receitas, ante a comprovação do real faturamento pelos dados escriturados pela recorrente nos seus livros fiscais, bem como, em cogitação através da movimentação bancária compatível com os valores declarados.

Ora pois, se comprovado restou que os depósitos constantes na conta corrente de titularidade da pessoa física do Sr. José Clodoveu Arruda Frota, não estão registrados nos livros caixa das empresas, justo porque não foram feitos nas contas dessas empresas. Ademais, tampouco seria aceito que estes depósitos fossem escriturados na contabilidade de tais empresas, principalmente da ora recorrente, já que foram feitos em outra conta. Justamente na conta do Banco do Brasil de nº 19.281-3, titulada em nome da pessoa física do já referido Sr. José Clodoveu Arruda Frota (administrador).

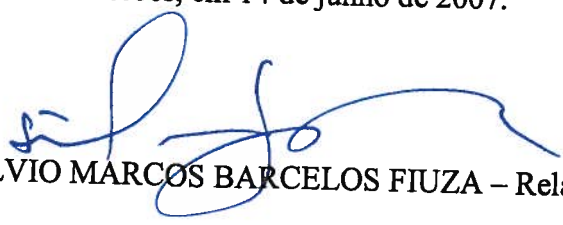
Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

Portanto, é indiscutível e obvio, que o Auto de Infração ora vergastado, não somente deveria, como é dever, de ser lavrado contra a pessoa física do Sr. José Clodoveu Arruda Frota e não na pessoa jurídica da empresa Retífica Nossa Senhora de Fátima Ltda.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente desconstituição da autuação vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA – Relator

Processo nº : 13312.000131/2005-38
Resolução nº : 303-01.329

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Conforme relatado, os créditos tributários litigiosos são relativos a lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para a Seguridade Social (INSS), todos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000.

Das duas infrações denunciadas, o recolhimento a menor de valores declarados não é tema litigioso. Portanto a despeito de vinculados ao Simples, remanesce nesta lide apenas a parcela dos créditos tributários cuja exigência está relacionada à aplicação da legislação do IRPJ e de contribuições lastreadas em fatos que serviram para determinar a prática de infração às normas do imposto sobre a renda.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Redator